HABEAS CORPUS Nº 446.494 - MT (2018/0091883-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	LEVY DIAS MARQUES
ADVOGADO	:	LEVY DIAS MARQUES - MS005828
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	VICTOR RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de VICTOR RIBEIRO DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

O paciente foi condenado à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, no regime fechado, pela prática dos crimes de furto qualificado em concurso material com o delito de posse irregular de arma de fogo de uso restrito e à reprimenda de 1 ano e 6 meses de detenção pelo delito de destruição de floresta de área de preservação permanente, no regime aberto, bem como ao pagamento de 550 dias-multa .

Após o trânsito em julgado sua defesa ajuizou revisão criminal, que a Corte Estadual julgou extinta, em acórdão que ficou assim ementado:

> *REVISÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DESTRUIÇÃO DE FLORESTA DE, ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE . DECISÃO CONTRÁRIA A EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE OFÍCIO E MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA . EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM PARCIAL CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.*
>
> *Ausente o pressuposto específico para propositura da revisão criminal (CPP,art. 621,I), a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida de rigor, sem prejuízo do redimensionamento, de ofício, da pena privativa de liberdade e da pecuniária, inclusive no atinente à modificação do regime inicial para cumprimento da reprimenda de reclusão.*

No presente *writ*, o impetrante sustenta que "*o registro provisório da arma apreendida, e que justifica a posse da mesma por parte do Paciente, e que só foi descoberto após a sentença condenatória, está compreendido no conceito de 'novas*

provas', como previsto no inciso III, do artigo 621, do Código de Processo Penal" (fl. 19).

Pugna, assim, pela *"concessão da ordem, liminarmente, para o fim de sobrestar o cumprimento da pena até o julgamento do mérito do writ"* (fl. 21).

No mérito, pretende que a concessão da ordem para *"reconhecer que o registro provisório da arma de fogo encontrado após o transito em julgado da sentença condenatória e sim, prova nova, apta a autorizar o manejo da ação de revisão criminal, determinando ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que conheça e processe a revisão criminal interposta pelo paciente"* (fl. 21).

Liminar indeferida às fls. 277/278.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, conforme parecer de fls. 282/288.

Brevemente relatado, decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

O Tribunal de origem, no julgamento da apelação, afastou a alegação de existência de nova prova mediante a seguinte fundamentação:

> *Quanto ao crime de porte ilegal de arma de arma de fogo de uso restrito constata-se a partir da juntada do laudo pericial, utilizado no presente recurso que embora haja apontamento sobre a existência do alegado registro em favor de Victor Ribeiro da Silva, não guarda força probante capaz de desnaturar a prática criminosa, posto que o referido documento remonta ao dia 19/01/2010, enquanto a apreensão se deu em 26.9.2009, ou seja, o registro é posterior a sua apreensão, constatação que reforça a imputação no delito tipificado no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03* (fl. 100).

No julgamento da Revisão Criminal, em que pese o equívoco quanto às datas de expedição do documento, o Tribunal de origem afirmou:

> *E, finalmente, a materialidade e a autoria do crime de*

> *posse irregular de arma de fogo de uso proibido foram minuciosamente analisadas pelo juízo de origem e no apelo interposto pela defesa, razão pela qual fácil é concluir que o "registro provisório de arma de fogo" apresentado pelo revisionando não pode ser, nem de longe, considerado "documento novo", porquanto datado de 31/8/2009, com validade até 29/11/2009* (fl. 118).

Assim, não há falar, de em cabimento da revisão criminal, diante da ausência de prova nova, uma vez que quando do julgamento da apelação criminal, o documento em questão foi analisado e rejeitado, enquanto elemento apto a demonstrar a legalidade da posse das armas apreendidas.

Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a revisão criminal não serve para reanalise do contexto fático já analisado no curso do processo-crime.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. PROVA APRESENTADA E AVALIADA NA APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE REANÁLISE DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
>
> *2. A revisão criminal deve trazer prova nova idônea "para fins de possível absolvição do condenado" ou para "uma eventual diminuição de sua pena". Não é possível a simples nova avaliação do conjunto probatório constante dos autos, para cassar a condenação sob o fundamento de inocência ou de insuficiência de provas, quando não for apresentada nenhuma prova nova apta a determinar o reexame da condenação. 3. "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016).*
>
> *4. Por fim, o simples fato de a prova não ter sido apresentada ao Conselho de Sentença não tem o condão de transformá-la em "prova nova", a fim de legitimar o ajuizamento da revisão criminal.*

Nova prova é aquela inédita, surgida ou descoberta após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que não é a hipótese dos autos.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 439.976/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/08/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO E LATROCÍNIO TENTADO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS APTAS A MODIFICAR O QUE JÁ DECIDIDO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena.

2. No caso em apreço, verifica-se que a defesa não comprovou que a condenação teria violado frontalmente as provas colhidas na instrução, cingindo-se a alegar que a pena-base foi indevidamente exasperada, que deveria ocorrer a desclassificação das condutas e o reconhecimento de crime único e continuado, o que não dá ensejo à revisão criminal, que não se presta à simples reanálise de provas que já foram exaustivamente examinadas pelo Tribunal Estadual.

PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA TENTATIVA DE LATROCÍNIO PARA ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL GRAVE. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO E CONTINUIDADE DELITIVA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Sodalício entende que a pena-base só pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa de elementos concretos dos autos, a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada.

2. No caso em apreço, a pena-base foi exasperada com fundamentação idônea, porquanto baseada em circunstâncias concretas, tendo em vista que o réu, em concurso de agentes,todo encapuzados e munidos com armas de fogo utilizaram-se de violência exacerbada para com a vitima, que ficou tetraplégica.

3. Na espécie, para que fosse possível a análise das teses defensivas segundo a qual deveria ocorrer a desclassifcação da conduta praticada pelo agente e ser reconhecida a existência de crime único, além de crime continuado, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

> *4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 784.551/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 31/08/2018)*

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator